

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA.



A empresa **TIBE COM. E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA**, nome fantasia **TIBE CONSTRUTORA**, inscrita no CNPJ nº 21.062.558/0001-71, com sede na Rua Neuza Corrêa, 29, Bairro Centro – Bujaru/PA – CEP 68670-000 por meio de seu representante legal, infra assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 109, I, “b” da Lei nº 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão desta Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da Recorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE


Nos termos do que dispõe o art. 109, I, “b” da Lei nº 8.666/93, cabe a interposição de recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da Ata, a qual ocorreu no dia **19 de julho de 2022**, tempestiva, pois, a interposição do presente recurso.

DOS FATOS

No dia **19 de julho de 2022** realizou-se a reabertura da sessão de julgamento das propostas do Processo administrativo nº 1605001-2022, da modalidade Tomada de Preços nº 005/2022-PMC, cujo objeto refere-se a **“REFORMA DE PRÉDIO PARA INSTALAÇÕES DA GUARDA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, NO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA”**, oportunidade em que a empresa, ora Recorrente, tomou ciência dos termos do Parecer Jurídico nº 2022-071800, acolhido pela Comissão Permanente de Licitação e que culminou com a **DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA**, ora Recorrente, sob o argumento de que, em suma, *“a proposta não apresenta demonstrativo do cálculo do BDI, de acordo com a lei, bem como em desacordo com o disposto nos itens 11.5.4 e 11.5.6 do Edital”*.

Entretanto, data vênua, tem-se que os termos do Parecer Jurídico, acatados pela Comissão Permanente de Licitação, não merecem prosperar, **tendo em vista que a empresa é optante pelo SIMPLES NACIONAL e a composição do BDI estão em consonância com a legislação vigente, pelo que não deve prosperar as razões de sua desclassificação, conforme a seguir demonstrado.**

DO DIREITO

Realizado em 25/07/2022 às 11:34 h

HENRIQUE M. MENDES SOUSA
CPF: 905.996.982-34
PRESIDENTE DA CPL
DECRETO Nº 005/2022





A Comissão Permanente de Licitação apresentou consulta a Assessoria Jurídica do Município de Capanema quanto a “*possibilidade de alteração de alíquotas de impostos incidentes sobre a mão de obra, constantes do cálculo de BDI em proposta de obra e serviço de engenharia*”, oportunidade em que apresentou o **Parecer Jurídico nº 2022-071800**, análise esta que após ser acatada pela Comissão, culminou na desclassificação da proposta da empresa, ora Recorrente, destacando-se os seguintes pontos pela Parecerista quanto a empresa TIBE, senão vejamos:

1. “A empresa, ora Recorrente, apresentou proposta com alíquota de 9,24% de custos fixo de impostos no BDI”;
2. “A empresa TIBE, optante pelo regime de tributação do SIMPLES NACIONAL, enquadrada na terceira faixa de tributação, nos termos do Anexo VI da Lei Complementar nº 123/2006”;
3. “A Administração apresentou orçamento com percentual de 28,82% de BDI, o qual poderá ser alterado pela empresa, considerando sua realidade e seus custos”;
4. “Apresentação de encargos sociais inferiores aos estabelecidos para o seu regime de tributação e que afetam, diretamente, o valor da proposta, causando um falso julgamento de sua proposta”;
5. “O licitante, embora pudesse alterar outras taxas indiretas para melhor compor seus custos, optou por diminuir justamente que não pode ser alterado, já que devido a todas as empresas de forma objetiva”:

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%

Ora, data máxima vênia ao **Parecer Jurídico nº 2022-071800**, vislumbra-se que o mesmo restringe-se a apontar que a proposta da empresa não está em consonância com o disposto em Lei e os requisitos previstos no Edital, porém, não apresenta **NENHUM CÁLCULO ASSINADO POR RESPONSÁVEL TÉCNICO COMPETENTE** apto a corroborar os termos do Parecer Jurídico, e, assim, evidenciar a não observância do disposto em Lei quanto a proposta da empresa Recorrente, ressaltando-se, ainda que nenhum licitante é OBRIGADO a seguir o orçamento estimativo apresentado pela Administração, eis que “*este índice poderá ser alterado pela empresa executante, considerando sua realidade e seus custos específicos*”.

Ademais, vislumbra-se que as alíquotas constantes dos optantes pelo SIMPLES NACIONAL variam de acordo com o faturamento da empresa, e, *in casu*, está em consonância com o faturamento da empresa, bem como o disposto em Lei e atende, sim, o disposto nos itens 11.5.4 e 11.5.6 do Edital, em consonância com a planilha orçamentária estimativa, anexo II do Edital, conforme consta da proposta da empresa, não havendo que se falar, portanto, que a proposta apresentou encargos sociais inferiores aos estabelecidos para o seu regime de tributação.

Ocorre que a empresa por ser adepta do simples nacional, as empresas do setor da construção civil da Lei Complementar efetuam o pagamento unificado dos tributos pela abela do Anexo IV no termos da lei complementar 123/2006.





Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do **caput** e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
6ª Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	-

Ocorre que os percentuais acima não são taxativos ao ponto de incidir os percentuais corretos, mas sim, são percentuais de limite, não podendo ultrapassar os percentuais destacados.

A tabela de custo apresentada tem por base o cálculo **de alíquota efetiva = (RBT12 * ALIQ - PD) / RBT12**

Desse modo, temos que são tributos ele é de até o percentual, no caso da empresa, até o da faixa 3ª tributação, sendo que conforme a empresa for emitindo notas nosso imposto vai subindo, se utilizando portanto, do cálculo acima destacado.



Ou seja, os custos são impostos variáveis de acordo com a lei do simples e a faixa 3, portanto, esclarecemos que os percentuais não são taxativos, são praticados de acordo com o faturamento da empresa, no qual requer o cálculo acima destacado para os impostos. Por exemplo, podemos começar emitindo com a taxa de 10% e de acordo com o faturamento da empresa vai subindo o percentual.

Nesse contexto, destacamos o entendimento do TCU, vejamos:

ACÓRDÃO 2622/2013 - PLENÁRIO

2.3.3.3. Simples Nacional

Dessa forma, nos orçamentos de obras públicas, a estimativa dos percentuais dos tributos do BDI ganha uma maior complexidade, visto que não é possível prever os diversos regimes de tributação que as empresas licitantes estão enquadradas, além da própria diversidade de tributos que compõem o Simples Nacional e da variabilidade de seus percentuais, bem como da exclusão das contribuições sociais do Sistema S (Sesi, Senai, Sebrae etc.) do cálculo dos encargos sociais das obras. Em função disso, considera-se que o BDI do orçamento-base da licitação pode, por exemplo, estimar os percentuais dos tributos que incidem sobre o faturamento (ISS, PIS e Cofins) pelo regime comum e incluir os gastos previstos para o ressarcimento dos encargos sociais daquelas contribuições sociais.

Por outro lado, na fase de elaboração das propostas de preços, considera-se que a composição de BDI das ME e EPP contratadas pela Administração Pública deve **prever alíquotas compatíveis com aquelas em que a empresa está obrigada a recolher**, conforme os percentuais contidos no Anexo IV da LC 123/2006, e **não incluir na composição de encargos sociais os gastos relativos ao ressarcimento das contribuições a que estão dispensadas de recolhimento, conforme disposto no art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar**.

Esse é o entendimento deste Tribunal exarado no Acórdão 3037/2009-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

9.2.2.4. adote as medidas necessárias ao ressarcimento do percentual de PIS, ISS e Cofins discriminados na planilha de composição do BDI em alíquotas eventualmente superiores às quais a contratada está obrigada a recolher, em face de ser optante do Simples Nacional, bem como ao ressarcimento dos encargos sociais referentes ao Sesi, Senai e Sebrae, dos quais a empresa está dispensada do pagamento, conforme previsto no art. 13, § 3º, da LC nº 123/2006 e que foram acrescidos indevidamente na planilha de composição de encargos sociais;

Para evitar que um licitante possa ser beneficiado de maneira indevida, no momento ainda anterior à assinatura dos contratos administrativos, é importante que seja confirmada a qualidade de ME ou EPP das empresas vencedoras do certame. Vale citar que o TCU já declarou inidôneas empresas que, após ultrapassarem os limites de receita que as qualificavam como ME e EPP no exercício anterior ao do certame, venceram licitação usando o direito de preferência previsto na LC 123/2006, conforme Acórdãos 1.028/2010, 3.228/2010, 1.232/2011 e 2.606/2011, todos do Plenário.

Conclui-se, dessa forma, que a proposta de preços da empresa vencedora do certame, comprovadamente optante do Simples Nacional deve estar de acordo com as disposições previstas na LC 123/2006 quanto aos tributos que integram a composição de BDI e às contribuições do Sistema S que compõem os encargos sociais da obra, por se tratar de um regime diferenciado e favorecido dispensado às ME e EPP por força de expressa previsão constitucional, de modo que os benefícios tributários conferidos pelo Simples Nacional estejam devidamente refletidos nos preços contratados pela Administração Pública.





A alíquota apresentada efetivamente em nossa composição analítica do BDI, quando da licitação de forma a esclarecer que as alíquotas tributárias, PIS, COFINS, ISS E IRPJ, com base na legislação a que estamos sujeitos, apresentamos que a alíquota efetiva, são calculadas com base no faturamento do últimos 12 meses, conforme a fórmula de cálculo acima destacado.

Assim, houve um equívoco na decisão, ora impugnada, até porque não há na lei determinado que deva ser o percentual utilizado apenas o indicado, mas sim verifica-se que trata-se de padrão máximo a ser utilizado, que varia de acordo com o faturamento da empresa, compreendendo a contabilidade da empresa gerar mensalmente os indicativos dos recolhimentos dos tributos.

Desse modo, a interpretação do parecer jurídico que interpretou de forma equivocada sobre as alíquotas, deverá ser revisto, uma vez que trata-se de custo variável e não taxativo.

DOS PEDIDOS

Isto porto, requer:

1. O conhecimento do presente recurso para, no mérito, ser **INTEGRALMENTE PROVIDO**, pelas razões de fato e de direito amplamente expostas;
2. **A reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitações que inabilitou a recorrente**, conforme as razões de fato e de direito amplamente expostas, tendo em vista o estrito cumprimento da legislação vigente e os termos do Edital da TOMADA DE PREÇO N° 005/2022-PMC, processo administrativo n° 1605001-2022, cujo objeto refere-se a “REFORMA DE PRÉDIO PARA INSTALAÇÕES DA GUARDA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, NO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA”.
3. Caso a Presidente da Comissão Permanente de Licitação opte por manter sua decisão, requer-se, desde logo, com fulcro no art. 109, III, §4° da Lei n° 8.666/93 e no princípio do duplo grau de jurisdição, a remessa dos autos à apreciação por Autoridade Superior Competente.

Neste Termos, pede e espera deferimento.

Capanema, 25 de julho de 2022.


TIBE COM. E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
CNPJ n° 21.062.558/0001-71



RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO

REF. a Tomada de Preços 05/2022-PMC

Objeto: REFORMA DE PRÉDIO PARA INSTALAÇÕES DA GUARDA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, NO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA.

Ao Ilmo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Capanema,

A empresa COMERCIO E SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO ESTRELA LTDA, CNPJ: 06.131.522/0001-09, com Endereço: Rua Piquia, nº120, Bairro Tuja, Vigia de Nazaré - Pará. CEP: 68780-000 Contatos: (91) 984269063/ 996199771 / 986019815. E-mail: ps.estrelaa@gmail.com, através de seu representante legal infra-assinado, vem interpor, respeitosamente, RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA SUA DESCLASSIFICAÇÃO, o que faz pelas razões que passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que nos termos do Art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, a qual ocorreu em 18 de julho de 2022, portanto, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso.

II - DOS FATOS

No dia 18 de julho de 2022, fora enviado o parecer jurídico nº 2022-0718001, no qual indica a desclassificação da recorrente, o qual foi acatado pela comissão permanente de licitação, o qual dispõe que a recorrente alterou, sem justificativa ou fundamentação as alíquotas dos seguintes tributos, Confins, Pis e ISS, assim como afirma, erroneamente que a recorrente não é optante pelo regime de tributação do Simples Nacional.

06.131.522/0001-09
COMERCIO E SERVIÇOS DE
CONSTRUÇÃO ESTRELA LTDA
RUA PIQUIA, Nº120 - TUJA
VIGIA DE NAZARÉ - PA

Recebido em 25/07/2022 às 11:30h
[Signature]
M. S. SOUSA
CPF: 105.996.952-34
PRESIDENTE DA CPL
DECRETO Nº 005/2022



Todavia, os argumentos dispostos pela assessoria jurídica, ratificado pela CPL não merecem prosperar, tendo em vista que a empresa recorrente é optante pelo simples nacional e as alíquotas dispostas na composição do BDI estão de acordo com a declaração do Simples Nacional nos termos da legislação pertinente, nada implicando na desclassificação da mesma, o que será demonstrado a seguir.

III – DAS RAZÕES

A comissão, erroneamente ao acatar o parecer supracitado, incorre em ilegalidade e inverdade ao dispor que a recorrente não é optante pelo Simples Nacional, o que é demonstrado pela consulta em anexo, portanto **NÃO ESTÁ OBRIGADA A UTILIZAR COMO PARÂMETRO AS MESMAS ALÍQUOTAS CITADAS NA PLANILHA DA ADMINISTRAÇÃO**, tendo em vista que a mesma está sujeita a um regime diferenciado de tributação.

Do mesmo modo, erroneamente é trazida a desclassificação da empresa pelo fato de a mesma ter disposto em sua composição de BDI alíquotas mais baixas que as constantes na planilha da Prefeitura Municipal de Capanema, alegando que as mesmas não foram justificadas, sem trazer mais detalhes sobre a desclassificação da recorrente, tendo a assessoria jurídica junto com a comissão se equivocado em tal decisão.

Desta feita, a recorrente, por ser enquadrada no Simples Nacional, a Lei Complementar 123/06, em seu art. 18, com os seus incisos e parágrafos seguintes, dispõem detalhadamente como serão consideradas as alíquotas para empresas optantes pelo simples nacional, assim, em suma, infere-se que mensalmente a contabilidade da empresa gera os indicativos dos recolhimentos



COMERCIO E SERVICO DE CONSTRUCAO ESTRELA LTDA

CNPJ: 06.131.522/0001-09



dos tributos, conforme se observa no documento anexado a esta peça recursal, o qual é disposto quais as alíquotas a serem usadas no período

Assim, de acordo com o documento em anexo, pode-se inferir que as alíquotas dispostas no regime diferenciado de tributação, a qual varia de acordo com o faturamento da empresa, está idêntica ao disposto na composição de BDI da proposta da recorrente, comprovando e justificando as alíquotas diferenciadas da planilha de referência disposta pela PMC, invalidando, integralmente, a fundamentação trazida para desclassificação da recorrente.

Por essas razões citadas e os documentos anexados a este recurso, resta demonstrada a manifesta irregularidade e ilegalidade quanto a desclassificação da recorrente, desta feita, o presente recurso deverá prosperar, com a revisão da decisão e a posterior classificação da recorrente.

Caso haja a remota possibilidade deste recurso não ser provido, de certo será impetrado **mandado de segurança**, nos termos da lei, tendo em vista a nítida violação de direito líquido e certo.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, respeitosamente, REQUER:

A- Que a peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da CPL, que DESCLASSIFICOU A RECORRENTE, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o pleno cumprimento da recorrente junto ao instrumento convocatório e legislação pertinente.



COMERCIO E SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO ESTRELA LTDA

CNPJ: 06.131.522/0001-09



C – Considerando a certeza da competência e eficiência desta douda Comissão, a decisão será reformada, todavia, na remota hipótese desta CPL, erroneamente manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Pede Deferimento.

Vigia de Nazaré, 25 de julho de 2022.

COMERCIO E SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO ESTRELA LTDA

CNPJ: 06.131.522/0001-09



Endereço: Rua Piquia, nº120, Bairro Tuja, Vigia de Nazaré - Pará. CEP: 68780-000 Contatos: (91)

984269063/ 996199771 / 986019815

E-mail: ps.estrelaa@gmail.com

la da consulta: 23/07/2022 12:15:37

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 06.131.522/0001-09

Atribuição pelo Simples Nacional e no SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **COMERCIO E SERVICO DE CONSTRUCAO ESTRELA LTDA**



Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2018**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Voltar

Gerar PDF

06.131.522/0001-09
COMERCIO E SERVIÇOS DE
CONSTRUÇÃO ESTRELA EIRELI
RUA PIQUITA, Nº 120 - TUIAL
CEP: 68.760-000 - VIGIA DE MAR - PA



Empresa: COMERCIO E SERVICO DE CONSTRUCAO ESTRELA EIRELI
CNPJ: 06131522000109
Início das atividades: 01/10/2014
CPF Responsável: 31824439253
Código de Acesso: 971270881333
Período: 05/2022

SIMPLES NACIONAL

Mercado Interno

Total de Receitas Brutas (R\$) 100,00
Receita Bruta do período de Apuração (RPA) - Regime de Competência 4,00
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração (RBT12) 0,00 a 180.000,00
Faixa de Enquadramento: 101,00
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA) 15,00
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBA)

Estabelecimento: 18 COMERCIO E SERVICO DE CONSTRUCAO ESTRELA
Anexo: Anexo IV - Prestação de Serviços (relacionados no § 5º-C do art. 18 da LC 155/2016)
Seção: Seção V - Receitas decorrentes de serviços da área da construção civil relacionados no subitem 7. anexa à LC 116/2003
Tabela: Tabela 1 - Sem retenção ou substituição tributária de ISS, com ISS devido a outro Município
Receita Tributada Total: 100,00 Alíquota: 4,500000000
Município

	IRPJ	CSLL	PARA COFINS	PIS Tributado
Partilha:	Tributado	Tributado	Tributado	Tributado
Situação:	100,00	100,00	100,00	100,00
Base de Cálculo:	0,846000000	0,684000000	0,795150000	0,172350000
Alíquota:	0,85	0,68	0,80	0,17
Valor:	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Acréscimos:	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções:	9,13	0,00	0,00	0,00
Valor Diferido:	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor Fixo ICMS:	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor Fixo ISS:	0,00	0,00	0,00	0,00
Simplex Nacional a recolher:		0,00		

Sistema licenciado para NESTOR HIDSON GOMES DE SOUSA

Página: 0001
Emissão: 09/07/2022



Mercado Externo	Total
0,00	100,00
0,00 0,00 a 180.000,00	4,00
0,00	101,00
0,00	15,00

CNPJ: 06131522000109

02 e 7.05 da lista

000 Simples Nacional Total: 4,50
Valor

ISS
Tributado
100,00
2,002500000
2,00

06.131.522/0001-09
COMERCIO E SERVIÇOS DE
CONSTRUÇÃO ESTRELA EIRELI
RUA PIQUILÁ, Nº 120 - JUAZEIRO
PER: 68.780-000 - VILA DE MALVIM-PA

ILUSTRÍSSIMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA – PA



Ref.: EDITAL - TOMADA DE PREÇO Nº 005/2022 – PMAC

MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 25.183.593/0001-08, com sede na Av. Pres. Washigton Luiz, nº 34 Bairro Gasolina, Capitão Poço/PA, CEP 68.650-000, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro na lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes, perante V. Exa., apresentar

EMPAC
CONSTRUTORA
RECURSO ADMINISTRATIVO

Acerca da fase de julgamento das propostas da supracitada Tomada de Preços, apresentamos as razões para a definitiva e correta **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa **TIBE COM. E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**

1. PRELIMINARMENTE

Ilustre Presidente e comissão de licitação, o respeitável julgamento dos recursos interpostos recai neste momento para sua responsabilidade, o qual as empresas **RECORRIDAS** confiam na lisura, na isonomia, na razoabilidade e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão.

Por lazo em 02/08
Henri M. Neves de Sousa
CPF: 305.996.952-34
PRESIDENTE DA CPL
DECRETO Nº 005/2022
das 11:53h

Eronildo Marques da Silva
Empresário
CPF: 870.484.182-49
RG: 5427192

Será demonstrado através desta peça nosso Direito Líquido e Certo, pois além de cumprir com todas as exigências do presente certame, apresentaremos juntamente razões das quais podemos expor incompatibilidades ao edital, normas técnicas, multiplicação e soma de preços unitários e ilegalidades tributárias.



1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**.

As contrarrazões em análise são referentes ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **RECORRIDA**, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida. Uma vez registrado o recurso administrativo no dia 25/07/2022, dentro prazo de **5 (cinco) dias úteis posteriores**, tem-se que o prazo para apresentação das contrarrazões encerra-se em **02/08/2022**, estando comprovada a **tempestividade**.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

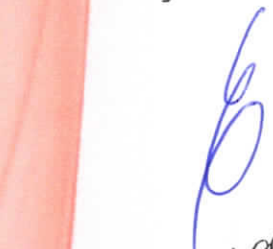
Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Capanema para o certame licitatório, a empresa TIBE COM. E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA participou de Licitação Pública sob modalidade de Tomada de Preços, oriunda do **EDITAL – TOMADA DE PREÇO Nº 005/2022 – PMC**.

No dia do julgamento da habilitação, a **RECORRENTE**, se credenciou e entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial. Na mesma sessão, estavam presentes outras empresas, que também se credenciaram e entregaram os dois envelopes, um com a documentação e o outro com a proposta comercial.

Em vista e em análise aos documentos de todas as empresas, o envelope de **(PROPOSTA DE PREÇO 02)**, podemos constatar e demonstrar erros da empresa **TIBE COM. E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, cujo demonstram;

1. Em análise a **PLANILHA SINTÉTICA DE PREÇOS**;

Os valores apresentados pela empresa estão sem Lei social Encargos Complementares.


Eronildo Marques da Silva
Empresário
CPF: 870.484.182-49
RG: 5427192

2. Em análise a **PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO**;

Podemos chegar a conclusão que existem diversos erros de multiplicação e soma na composição unitária de preço apresentada pela **TIBE COM. E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, como tentaremos expor;

3.9	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	020235 SEDOP	Retirada de piso ceramico, inclusive camada regularizadora		m²	1,0000000	6,53	6,53
Composição	250023 SEDOP	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES		H	0,0400000	18,63	0,74
Auxiliar							
Composição	250025 SEDOP	SERVEnte COM ENCARGOS COMPLEMENTARES		H	0,4000000	14,48	5,79
Auxiliar							
				MO sem LS =>	2,68 LS =>	2,18 MO com LS =>	4,86
				Valor do BDI =>	1,63	Valor com BDI =>	6,16

3.10	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	020857 SEDOP	Retirada de ponto elétrico		PT	1,0000000	13,31	13,31
Composição	250014 SEDOP	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES		H	0,4000000	18,80	7,52
Auxiliar							
Composição	250025 SEDOP	SERVEnte COM ENCARGOS COMPLEMENTARES		H	0,4000000	14,48	5,79
Auxiliar							
				MO sem LS =>	5,65 LS =>	4,59 MO com LS =>	10,24
				Valor do BDI =>	3,33	Valor com BDI =>	16,64



Em vista no item **3.10** à itens de Mão de obra em que podemos visualizar a **MO Sem LS**, Não corresponde ao valor total da mão de obra sem lei social, cujo seria a soma entre os valores para **ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES E SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES** correta estaria no valor de **R\$ 13,31**, sem a adição de leis sociais, e a empresa apresentou um valor de **R\$ 5,65** sem lei, e de **R\$ 10,24** com lei social, lembrando que a empresa declarou os seguintes percentuais (HORISTA 81,10%) E (MENSALISTA 42,09%), e podemos afirmar que a mesma não aplicou nem mesmo 50% dos reais de encargos aos valores da mão de obra. Tendo em vista o objeto em questão a correta clareza ao demonstrar os valores de acordo com as normas, carga de produtividade e pisos de remuneração a mão de obra.

3. Em análise a **PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO BDI**;


Em análise ao BDI, deveremos ir mais a fundo, e entender o real enquadramento da empresa **TIBE COM. E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, em face do Balanço patrimonial apresentado, a empresa tem a seguinte receita bruta e enquadramento;

TIBE COM. E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
 Label1

MALVINA RODRIGUES

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

JANEIRO A DEZEMBRO DE 2021 - CNPJ 21.062.550/0001-71 - REG. JUNTA COMERCIAL: 15201376396 EM 17/09/2014



RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS		
Serviços Prestados - Mercado Interno	497.344,60	
RECEITAS	497.344,60	497.344,60

Um total de **R\$ 497.344,60** de receita bruta operacional da empresa e QUE É OPTANTE ao **SIMPLES NACIONAL**, vamos ao enquadramento do anexo da tabela do simples e da lei;



Eronildo Marques da Silva
 Empresário
 CPF: 870.484.182-49
 RG: 5427192



Tabela de alíquotas para empresas do SIMPLES nacional com atividade de SERVIÇOS

TABELA DE ALÍQUOTAS PARA EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL COM ATIVIDADE DE SERVIÇOS

Receita Bruta Total em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	Pis/Pasep	INSS	ISS
Até 180.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 900.000,01 a	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%

Através da receita bruta da empresa, podemos concluir que o enquadramento das alíquotas da empresa está na Terceira faixa do **SIMPLES NACIONAL** conforme acima, ciente da clareza;

T	TRIBUTOS:	9,24%
	ISS	2,96%
	PIS	0,32%
	COFINS	1,46%
	CPRB	4,50%
	TOTAL BDI =	25,07%

Sobre o BDI, podemos ver que a empresa alterou diretamente não só percentuais de administração e lucro, mas sim **TRIBUTOS**, fora da faixa de enquadramento, assim contendo um **vício irreparável** para com o **valor global do orçamento**. Cabe reiterar que a empresa mudou completamente o **ISS** onde a tributação é de **5%** sobre todo serviço prestado, isto é, sobre 50% do valor orçado em planilha, haja vista que, para a tipologia da obra (construção de edifício) e por ser um recolhimento diretamente do município de Capanema, a empresa não poderia mudar o seu **ISS**.

Eronildo Marques da Silva
Empresário
CPF: 870.484.182-49
RG: 5427192



3. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

4. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto a Economicidade pública e a transparência da administração pública. cabe salientar que a MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI apresentou em sua Proposta financeira, preços praticados estão em completa sujeição ao edital, com todos os preços abaixo do estimado pela administração, tendo total fidelidade e compatibilidade aos limites máximos estabelecidos e assim cumprindo com os termos do edital e da lei.

Na esteira de todo o exposto, que seja levado a SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO e aos regimentos dos princípios da Licitação.

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a **MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI**, coube a comissão de licitação e comissão técnica com correta **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** a **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa **TIBE COM. E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** com a sua exclusão, diante do exposto no presente instrumento, conforme destaca a doutrina:

Eronildo Marques da Silva
Empresário
CPF: 870.484.182-49
RG: 5427192

"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO P.74)



5. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

Nesse sentido é o teor da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

6. DOS PEDIDOS

REQUER O INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA **TIBE COM. E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** E A MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA **MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI**, por ser medida da mais lúdima Justiça.

Caso os recursos interpostos sejam remetidos à Autoridade Superior, a Recorrida requer a apreciação das contrarrazões acima expostas, mantendo-se a **classificação** da proposta ofertada no presente certame.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos **INTERPONDO** estas **CONTRARRAZÕES**, as quais certamente serão consideradas, evitando assim, maiores transtornos

Eronildo Marques da Silva
Empresário
CPF: 870.484.182-49
RG: 5427192

Nesses termos, pede-se e espera-se deferimento.

Capitão Poço, PA, 02 de Agosto de 2022.



MARQUES
CONSTRUCOES
EMPAC
EIRELI:2518359300
0108

Assinado de forma
digital por MARQUES
CONSTRUCOES EMPAC
EIRELI:25183593000108
Dados: 2022.07.27
11:11:40 -03'00'

MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI

EMPAC
CONSTRUTORA

CNPJ: 25.183.593/0001-08

Eronildo Marques da Silva

CPF: 870.484.182-49

Representante legal

Eronildo Marques da Silva
Empresário
CPF: 870.484.182-49
RG: 5427192

Eronildo Marques da Silva
Empresário
CPF: 870.484.182-49
RG: 5427192

Tabela de alíquotas para empresas do SIMPLES nacional com atividade de SERVIÇOS

TABELA DE ALÍQUOTAS PARA EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL COM ATIVIDADE DE SERVIÇOS

Receita Bruta Total em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	Pis/Pasep	INSS	ISS
Até 180.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 900.000,01 a 1.000.000,01 a	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%



Emillya Marques da Silva
 Empresário
 CPF: 030.484.182-49
 RG: 6427192



Com. E Serviços de Construção Civil Ltda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2022-PMC

REFORMA DE PRÉDIO PARA INSTALAÇÕES DA GUARDA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, NO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA

Data de Abertura: 12/07/2022 - Hora: 09h00min

BDI = 25,07%

		Composições Principais						
Composição Auxiliar	280026 SEDOP	SERVEnte COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,2000000	14,48	2,89		
Composição Auxiliar	280013 SEDOP	CARPINTEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,1000000	18,50	1,85		
			MO sem LS =>	1,99	LS =>	1,61	MO com LS =>	3,60
			Valor do BDI =>	1,18			Valor com BDI =>	5,92

3.5	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total	
Composição	021534 SEDOP	Retrada de ferro em PVC, incl. barroteamento		m²	1,0000000	4,94	4,94	
Composição Auxiliar	280013 SEDOP	CARPINTEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,1500000	18,50	2,77		
Composição Auxiliar	280026 SEDOP	SERVEnte COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,1500000	14,48	2,17		
			MO sem LS =>	2,10	LS =>	1,70	MO com LS =>	3,80
			Valor do BDI =>	1,23			Valor com BDI =>	6,17

3.6	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total	
Composição	021526 SEDOP	Retrada de louça sanitária		UN	1,0000000	32,78	32,78	
Composição Auxiliar	280026 SEDOP	SERVEnte COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,0000000	14,48	14,48		
Composição Auxiliar	280016 SEDOP	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,0000000	18,28	18,28		
			MO sem LS =>	14,04	LS =>	11,38	MO com LS =>	25,42
			Valor do BDI =>	8,21			Valor com BDI =>	40,97

3.7	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total	
Composição	020855 SEDOP	Retrada de luminárias		UN	1,0000000	13,31	13,31	
Composição Auxiliar	280014 SEDOP	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,4000000	18,80	7,52		
Composição Auxiliar	280026 SEDOP	SERVEnte COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,4000000	14,48	5,79		
			MO sem LS =>	5,65	LS =>	4,59	MO com LS =>	10,24
			Valor do BDI =>	3,33			Valor com BDI =>	16,64

3.8	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total	
Composição	020862 SEDOP	Retrada de pilar de madeira		UN	1,0000000	37,42	37,42	
Composição Auxiliar	280023 SEDOP	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,9600000	18,63	17,88		
Composição Auxiliar	280026 SEDOP	SERVEnte COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,3500000	14,48	19,54		
			MO sem LS =>	15,79	LS =>	12,80	MO com LS =>	28,59
			Valor do BDI =>	9,38			Valor com BDI =>	46,80

3.9	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total	
Composição	020235 SEDOP	Retrada de piso cerâmica, inclusive camada regularizadora		m²	1,0000000	6,53	6,53	
Composição Auxiliar	280023 SEDOP	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,0400000	18,63	0,74		
Composição Auxiliar	280026 SEDOP	SERVEnte COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,4000000	14,48	5,79		
			MO sem LS =>	2,68	LS =>	2,18	MO com LS =>	4,86
			Valor do BDI =>	1,63			Valor com BDI =>	8,16

3.10	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total	
Composição	020857 SEDOP	Retrada de ponto elétrico		PT	1,0000000	13,31	13,31	
Composição Auxiliar	280014 SEDOP	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,4000000	18,80	7,52		
Composição Auxiliar	280026 SEDOP	SERVEnte COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,4000000	14,48	5,79		
			MO sem LS =>	5,65	LS =>	4,59	MO com LS =>	10,24
			Valor do BDI =>	3,33			Valor com BDI =>	16,64

3.11	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total	
Composição	020307 SEDOP	Retrada de laje de barro		m²	1,0000000	8,16	8,16	
Composição Auxiliar	280026 SEDOP	SERVEnte COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,5000000	14,48	7,24		
Composição Auxiliar	280028 SEDOP	TELHADISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,0500000	18,46	0,92		
			MO sem LS =>	3,35	LS =>	2,72	MO com LS =>	6,07
			Valor do BDI =>	2,04			Valor com BDI =>	10,20

4.1	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total	
Composição	030010 SEDOP	Escavação manual ate 1,50m de profundidade		m³	1,0000000	43,44	43,44	
Composição Auxiliar	280026 SEDOP	SERVEnte COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	3,0000000	14,48	43,44		
			MO sem LS =>	17,71	LS =>	14,36	MO com LS =>	32,07
			Valor do BDI =>	10,89			Valor com BDI =>	54,33

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2021 - CNPJ 21.062.558/0001-71 - REG. JUNTA COMERCIAL: 15201376396 EM 17/09/2014



http://assinador.pccs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=famjxymoc_MuAtDrcTtBg6chave2-K12jYV011Dmlkx_BDRXOW
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 94571520265-TIAGO PAIVA BESSA179238394253-MALVINA RODRIGUES CASTRO



RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS		
Serviços Prestados - Mercado Interno	497.344,60	
RECEITAS	497.344,60	497.344,60
(-) DEDUÇÕES E ABATIMENTOS		
() Deduções da Receita Bruta	(135.435,00)	
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	(135.435,00)	361.909,60
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		
Despesas com Entrega	(2.000,00)	
Despesas com Viagens e Representações	(7.589,50)	
Despesas Gerais	(1.500,00)	
Despesas com Pessoal	(102,55)	
Despesas Tributárias	(6.017,10)	
Despesas Comerciais	(224.522,36)	
RESULTADO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	(241.731,51)	120.178,09
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		
Receitas Financeiras	12,51	
Despesas Financeiras	(1.245,55)	
RESULTADO FINANCEIRO	(1.233,04)	118.945,05
LUCRO	R\$ 118.945,05	

Sob penas da Lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por elas. As informações foram extraídas das folhas nº 01 a 49 do Livro Diário nº 06, registrado na Junta Comercial do Estado do Pará sob nº 229946909, em 28/06/2022.
A empresa não possui conselho fiscal instalado.
A empresa não possui Auditores Independentes.

BUJARU - PA , 01 de julho de 2022

TIAGO PAIVA BESSA
SÓCIO ADMINISTRADOR
R.G.: 5258266 Org. Exp.: PC
CPF: 945.715.202-63

MALVINA RODRIGUES CASTRO
Contador(a) CRC: 0207400
R.G.: 4834173 Org. Exp.: PC
CPF: 792.383.942-53

Tron Informática - Fone/Fax: 4002 - 9090

Página 3

08/07/2022
Eronildo Marques da Silva
Empresário
CPF: 870.484.182-49
RG: 8327192
130

Certifico o Registro em 07/07/2022
Arquivamento 20000785181 de 07/07/2022 Protocolo 224635905 de 07/07/2022 NIRE 15201376396
Nome da empresa TIBE COM. E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.asp>
Chancela 72042572250907



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 005/2022-PMC
REFORMA DE PRÉDIO PARA INSTALAÇÕES DA GUARDA MUNICIPAL E SECRETARIA
 Data de Abertura: 12/07/2022 - Hora: 09h00min



CÁLCULO DO BDI		
		%
DA	DESPESAS ADMINISTRATIVAS:	5,07%
	Custos relativos à manutenção das atividades operacionais da empresa construtora (administrativos e comerciais)	3,00%
	Seguro + Garantia	0,80%
	Risco	1,27%
DF	DESPESAS FINANCEIRAS:	0,59%
	Despesas financeiras	0,59%
L	LUCRO BRUTO:	7,40%
	Lucro	7,40%
T	TRIBUTOS:	9,24%
	ISS	2,96%
	PIS	0,32%
	COFINS	1,46%
	CPRB	4,50%
TOTAL BDI =		25,07%

3,12%
1,4%

Fonte da utilizada para o cálculo do BDI foi as orientações do TCU, assim como a Lei 12.844/2013

Fórmula de Cálculo do BDI

$$BDI = \left[\frac{(1 + (AC + S + R + G))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1 \right] \times 100$$

- AC = Administração central;
- S = Seguros;
- R = Riscos e imprevistos;
- G = Garantias exigidas em edital;
- DF = Despesas financeiras;
- L = Remuneração bruta do construtor;
- I = Tributos sobre o preço de venda (PIS, Cofins, CPRB e ISS).

*Empresa optatne do Simples Nacional na 3º Faixa de tributação e Exerce todos os direitos assegurados pela LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, bem como o ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU – Plenário.

SERVIO RIBBENS L. C. TEIXEIRA
 CREA Nº 150546440-1

Eronilda Marques da Silva
 Empresário
 CPF: 870.484.182-49
 RG: 5427192



DECISÃO:

REF: RECURSO SOBRE INABILITAÇÃO DE EMPRESA NO TP Nº 005//2022-PMC
INTERESSADO: **TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME**, inscrita
no CNPJ sob nº **21.062.558/0001-71**

Em referência aos fatos expostos e da análise da legitimidade do presente recurso da empresa **TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob nº **21.062.558/0001-71**, sobre sua desclassificação pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no uso de minhas atribuições, acompanhando o parecer jurídico anexo, e em obediência a Lei nº 8.666/93, no art. 109, §4º, bem como, em respeito aos princípios licitatórios.

DECIDE:

PRELIMINARMENTE, conhecer do presente recurso, posto que interposto por pessoa habilitada no processo para fazê-lo, para no **MÉRITO** manter o julgamento de desclassificação da empresa **TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob nº **21.062.558/0001-71**, decidido em sessão de abertura e julgamento no procedimento de Tomada de Preços nº 005/2022-PMC, cujo objeto é "contratação de empresa especializada para execução de reforma de prédio para instalações da Guarda Municipal e Secretaria Municipal de Trânsito, no município de Capanema/PA", julgando improcedente o presente recurso.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Capanema, 22 de setembro de 2022.


Francisco Ferreira Freitas Neto

Prefeito Municipal de Capanema

Francisco Ferreira Freitas Neto
Prefeito Municipal



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADM. Nº 0405.001-2022
PARECER JURÍDICO Nº 0830003-2022
SOLICITANTE : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ASSUNTO : RECURSO DE DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA TIBE COM. E SERV. DE
CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME
INTERESSADO : CPL

RELATÓRIO :

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob nº **21.062.558/0001-71** contra o resultado do julgamento de sua proposta da Tomada de Preços nº 005/2022-PMC, da Prefeitura Municipal de Capanema, cujo objeto é contratação de empresa especializada para execução de reforma de prédio para instalações da Guarda Municipal e Secretaria Municipal de Trânsito, no município de Capanema/PA", conforme especificações e Convênio nº 041/2022, formalizado junto a SEDOP do Governo do Estado do Pará, através de recursos transferidos voluntariamente e com recursos próprios.

A abertura da sessão foi realizada no 12/07/2022 as 09:00h, com julgamento dos documentos de habilitação, e reaberta no dia 19 de julho de 2022 para análise das propostas das empresa Marques Construções EMPAC, Comercio e Serviço de Construção Estrela, e Isaias Dias dos Santos Engenharia, e Tibe Com, e Serv. de Construção Civil.

Consta da Ata Parcial que a empresa **TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME** e Comercio e Serviço de Construção Estrela foram desclassificadas no certame, com a seguinte motivação: "...foi constatado que ambas as empresas estão em desconformidade com os itens 11.5.4 e 11.5.6 do Edital."

A empresa **TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME**, manifestou seu inconformismo com a desclassificação, afirmando sucintamente que, os termos do parecer jurídico acatado pela CPL não devem prosperar, pois a recorrente é optante pelo Simples Nacional, e a composição do BDI estão estaria de acordo com a legislação. Alega que não consta do parecer jurídico nenhum cálculo assinado por responsável técnico competente apto a corroborar os



termos do parecer, enfatizando que nenhuma empresa é obrigada a seguir o orçamento estimativo apresentado pela Administração, e que as alíquotas do Simples Nacional variam de acordo com o faturamento da empresa, e que as planilhas apresentadas estão de acordo com a lei.

Em contra razões, a empresa **MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI**, alegou que a empresa recorrente apresentou outras irregularidades em sua proposta de preços além da composição do BDI, apontado cálculos incorretos em itens de serviços, devido a omissão de percentuais de encargos sociais em valores de mão de obra, e a alteração na composição do BDI, modificando as alíquotas dos tributos, principalmente no ISS.

Vieram os autos para parecer jurídico da Assessoria Jurídica, que neste momento, diante do acúmulo de atribuições ao seu cargo, e da quantidade de recursos nestes autos, apresenta seu parecer.

É o relatório

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Verifica-se que a empresa **TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME** protocolou expediente, através do protocolo da CPL, por representante autorizado e identificado nos autos, dentro do prazo legal, com apresentação de motivação, devendo ser conhecido pela Administração.



II - MÉRITO

As alegações da empresa **TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME**, ora recorrente, de que sua desclassificação está incorreta, não devem prosperar, vez que seus argumentos são destituídos de embasamento legal e nexos. Tentou descredibilizar o parecer jurídico que embasou a decisão de desclassificação da Presidente da CPL, afirmando que não possuía cálculo realizado por responsável técnico competente, sendo que, em nenhum momento o parecer tratou de erro de cálculos ou metodologia utilizada para realização de cálculos da planilha orçamentária da proposta da recorrente.

Muito embora a natureza jurídica de um parecer jurídico seja opinativo, este tem o objetivo de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, ou seus agentes, na prática de um ato administrativo. No presente caso, o parecer jurídico questionado limitou-se a esclarecer como é estabelecido pela Lei nº 123/2006 os benefícios fiscais de Micro e Pequenas Empresas optantes pelo Simples, ou seja, aspectos tributários, matéria do ramo do Direito, de conhecimento obrigatório de qualquer bacharel em Direito, não necessitando de nenhum calculista para embasar um entendimento de alíquotas estabelecidas em lei e a verificação de que uma operação aritmética não está correta.

Como já verificado que o licitante embora pudesse alterar outras taxas indiretas para melhor compor seus custos, este optou por diminuir no BDI justamente o que não pode ser alterado, já que devido a todas as empresas, de forma objetiva e prevista em lei.

As parcelas de composição do BDI foram detalhadas de forma pormenorizada no Acórdão 2622/2013 – Plenário do TCU, sendo que não há nenhum entendimento que sejam variáveis as alíquotas do Simples Nacional, como quer fazer crer o recorrente.

O Tribunal de Contas da União deixa claro que:

“O valor a ser recolhido é calculado a partir da aplicação de um percentual sobre o montante da receita bruta anual da ME ou EPP, podendo ser diferenciado por setor



econômico (indústria, comércio e serviços) e progressivo de acordo com o total da receita bruta auferida pelas empresas. No caso de atividades da construção civil, as alíquotas do Simples Nacional estão previstas no Anexo IV da LC 123/2006. Além disso, as empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas do pagamento de algumas contribuições instituídas pela União, como as contribuições para Serviços Sociais Autônomos (Sesi, Sesc, Senai, Sebrae etc.), as contribuições relativas ao salário-educação e a contribuição sindical patronal, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, as quais não estão incluídas no sistema de recolhimento unificado (art. 13, § 3º, da LC 123/2006). Dessa forma, nos orçamentos de obras públicas, a estimativa dos percentuais dos tributos do BDI ganha uma maior complexidade, visto que não é possível prever os diversos regimes de tributação que as empresas licitantes estão enquadradas, além da própria diversidade de tributos que compõem o Simples Nacional e da variabilidade de seus percentuais, bem como da exclusão das contribuições sociais do Sistema S (Sesi, Senai, Sebrae etc.) do cálculo dos encargos sociais das obras. Em função disso, considera-se que o BDI do orçamento-base da licitação pode, por exemplo, estimar os percentuais dos tributos que incidem sobre o faturamento (ISS, PIS e Cofins) pelo regime comum e incluir os gastos previstos para o ressarcimento dos encargos sociais daquelas contribuições sociais. Por outro lado, **na fase de elaboração das propostas de preços, considera-se que a composição de BDI das ME e EPP contratadas pela Administração Pública deve prever alíquotas compatíveis com aquelas em que a empresa está obrigada a recolher, conforme os percentuais contidos no Anexo IV da LC 123/2006, e não incluir na composição de encargos sociais os gastos relativos ao ressarcimento das contribuições a que estão dispensadas de recolhimento, conforme disposto no art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar.** Esse é o entendimento deste Tribunal exarado no Acórdão 3.037/2009-TCU-Plenário, nos seguintes termos: 9.2.2.4. adote as medidas necessárias ao ressarcimento do percentual de PIS, ISS e Cofins discriminados na planilha de composição do BDI em alíquotas eventualmente superiores às quais a contratada está obrigada a recolher, em face de ser optante do Simples Nacional, bem como ao ressarcimento dos encargos sociais referentes ao Sesi, Senai e Sebrae, dos quais a empresa está dispensada do pagamento, conforme previsto no



art. 13, § 3º, da LC nº 123/2006 e que foram acrescidos indevidamente na planilha de composição de encargos sociais. **Conclui-se, dessa forma, que a proposta de preços da empresa vencedora do certame, comprovadamente optante do Simples Nacional deve estar de acordo com as disposições previstas na LC 123/2006 quanto aos tributos que integram a composição de BDI e às contribuições do Sistema S que compõem os encargos sociais da obra, por se tratar de um regime diferenciado e favorecido dispensado às ME e EPP por força de expressa previsão constitucional, de modo que os benefícios tributários conferidos pelo Simples Nacional estejam devidamente refletidos nos preços contratados pela Administração Pública.**"(Acórdão n. 2.622/2013, do TCU)

Por certo o art.18 da Lei Federal nº 123/2006, em seu §1º dispõe sobre a alíquota efetiva para cálculo do valor devido, bem como, estabelece que as alíquotas nominais estão estabelecidas nos anexos da referida lei, logo, o entendimento de que deve se observar a 3ª faixa do Anexo IV da Lei nº123/2006 é consenso.

É ainda, na citada Lei Federal nº 123, no mesmo artigo 18, §4º, inciso V, que é estabelecido que se deve segregar o imposto do ISS devido, e se deve aplicar a alíquota do ISS do município sede do tomador de serviço, que em Capanema é de 5%(cinco por cento), e que ficou claro que a recorrente não observou.

Mas o mais ilógico no presente recurso, é o recorrente desmerecer o parecer jurídico, mas sequer apresentar demonstrativo dos cálculos para alíquota efetiva, nem sua receita bruta acumulada nos últimos 12(doze) meses, inviabilizando a análise de seus argumentos tributários, bem como, inviabilizando a análise da regularidade da proposta contraposta a decisão da CPL.

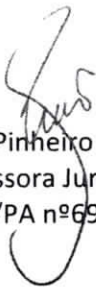
Face ao exposto, opina-se pelo **conhecimento do recurso posto que presentes seus pressupostos de interposição, mas em seu mérito opinar pela improcedência dos argumentos apresentados pela empresa TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob nº 21.062.558/0001-71,** sendo que diante da análise concomitante dos autos e da



documentação apresentada pelo licitante recorrente, este não comprovou a regularidade do cálculo do B.D.I de sua proposta, exigências de classificação prevista na Lei nº 8.666/93 e detalhadas no Edital, para contratação do objeto do certame, devendo-se manter sua desclassificação.

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Capanema, 30 de agosto de 2022.


Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937



DECISÃO:

REF: RECURSO SOBRE INABILITAÇÃO DE EMPRESA NO TP Nº 005//2022-PMC
INTERESSADO: **COMERCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO ESTRELA EIRELI**

Em referência aos fatos expostos e da análise da legitimidade do presente recurso da empresa **COMERCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO ESTRELA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 06.131.522/0001-09, sobre sua desclassificação pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no uso de minhas atribuições, acompanhando o parecer jurídico anexo, e em obediência a Lei nº 8.666/93, no art. 109, §4º, bem como, em respeito aos princípios licitatórios.

DECIDE:

PRELIMINARMENTE, conhecer do presente recurso, posto que interposto por pessoa habilitada no processo para fazê-lo, para no **MÉRITO** manter o julgamento de desclassificação da empresa **COMERCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO ESTRELA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 06.131.522/0001-09, decidido em sessão de abertura e julgamento no procedimento de Tomada de Preços nº 005/2022-PMC, cujo objeto é contratação de empresa especializada para execução de reforma de prédio para instalações da Guarda Municipal e Secretaria Municipal de Trânsito, no município de Capanema/PA", julgando improcedente o presente recurso.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Capanema, 22 de setembro de 2022.

Francisco Ferreira Freitas Neto
Prefeito Municipal de Capanema

Francisco Ferreira Freitas Neto
Prefeito Municipal



ASSESSORIA JURÍDICA



PROCESSO ADM. Nº 0405.001-2022
PARECER JURÍDICO Nº 0912001-2022
SOLICITANTE : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ASSUNTO : RECURSO DE DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA COMERCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO ESTRELA EIRELI
INTERESSADO : CPL

RELATÓRIO :

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **COMERCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO ESTRELA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº **06.131.522/0001-09** contra o resultado do julgamento de sua proposta da Tomada de Preços nº 005/2022-PMC, da Prefeitura Municipal de Capanema, cujo objeto é contratação de empresa especializada para execução de reforma de prédio para instalações da Guarda Municipal e Secretaria Municipal de Trânsito, no município de Capanema/PA", conforme especificações e Convênio nº 041/2022, formalizado junto a SEDOP do Governo do Estado do Pará, através de recursos transferidos voluntariamente e com recursos próprios.

A abertura da sessão foi realizada no 12/07/2022 as 09:00h, com julgamento dos documentos de habilitação, e reaberta no dia 19 de julho de 2022 para análise das propostas das empresa Marques Construções EMPAC, Comercio e Serviço de Construção Estrela, e Isaias Dias dos Santos Engenharia, e Tibe Com, e Serv. de Construção Civil.

Consta da Ata Parcial que a empresa COMERCIO E SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO ESTRELA e TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME foram desclassificadas no certame, com a seguinte motivação: "...foi constatado que ambas as empresas estão em desconformidade com os itens 11.5.4 e 11.5.6 do Edital."

A empresa COMERCIO E SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO ESTRELA, manifestou seu inconformismo com a desclassificação, afirmando sucintamente que, a decisão da CPL e o entendimento do parecer jurídico foram equivocados, que a empresa é optante pelo Simples Nacional, e a composição do BDI estão estaria de acordo com a legislação, especialmente o artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006.



Alega que as alíquotas do Simples Nacional variam de acordo com o faturamento da empresa, e que as planilhas apresentadas estão de acordo com a lei, juntando demonstrativo de cálculo, como empresa optante pelo Simples Nacional.

Não houve apresentação de contra razões.

Vieram os autos para parecer jurídico da Assessoria Jurídica, que neste momento, diante do acúmulo de atribuições ao seu cargo, e da quantidade de recursos nestes autos, apresenta seu parecer.

É o relatório

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Verifica-se que a empresa COMERCIO E SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO ESTRELA protocolou expediente, através do protocolo da CPL, por representante autorizado e identificado nos autos, dentro do prazo legal, com apresentação de motivação, devendo ser conhecido pela Administração.

II - MÉRITO

As alegações da empresa COMERCIO E SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO ESTRELA, ora recorrente, de que sua desclassificação está incorreta, não devem prosperar, vez que seus argumentos são destituídos de embasamento legal e nexos.



Afirma que seus cálculos estão de acordo com o estabelecido no art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006, mas observa apenas parte dele, tanto que a tabela utilizada como parâmetro de seus demonstrativo, é para a situação de : “sem retenção ou substituição tributária de ISS, com ISS devido a outro Município”, considerando a alíquota do outro Município de 4,50% , e simula cálculo com uma receita bruta acumulada no ano-calendário corrente de R\$101,00 (cento e um reais)

Como já verificado que o licitante embora pudesse alterar outras taxas indiretas para melhor compor seus custos, este optou por diminuir no BDI justamente o que não pode ser alterado, já que devido a todas as empresas, de forma objetiva e prevista em lei.

As parcelas de composição do BDI foram detalhadas de forma pormenorizada no Acórdão 2622/2013 – Plenário do TCU, sendo que não há nenhum entendimento que sejam variáveis as alíquotas do Simples Nacional, como quer fazer crer o recorrente.

O Tribunal de Contas da União deixa claro que:

“O valor a ser recolhido é calculado a partir da aplicação de um percentual sobre o montante da receita bruta anual da ME ou EPP, podendo ser diferenciado por setor econômico (indústria, comércio e serviços) e progressivo de acordo com o total da receita bruta auferida pelas empresas. No caso de atividades da construção civil, as alíquotas do Simples Nacional estão previstas no Anexo IV da LC 123/2006. Além disso, as empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas do pagamento de algumas contribuições instituídas pela União, como as contribuições para Serviços Sociais Autônomos (Sesi, Sesc, Senai, Sebrae etc.), as contribuições relativas ao salário-educação e a contribuição sindical patronal, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, as quais não estão incluídas no sistema de recolhimento unificado (art. 13, § 3º, da LC 123/2006). Dessa forma, nos orçamentos de obras públicas, a estimativa dos percentuais dos tributos do BDI ganha uma maior complexidade, visto que não é possível prever os diversos regimes de tributação que as empresas licitantes estão enquadradas, além da própria diversidade de tributos que compõem o Simples Nacional e da variabilidade de seus percentuais, bem como da



exclusão das contribuições sociais do Sistema S (Sesi, Senai, Sebrae etc.) do cálculo dos encargos sociais das obras. Em função disso, considera-se que o BDI do orçamento-base da licitação pode, por exemplo, estimar os percentuais dos tributos que incidem sobre o faturamento (ISS, PIS e Cofins) pelo regime comum e incluir os gastos previstos para o ressarcimento dos encargos sociais daquelas contribuições sociais. Por outro lado, **na fase de elaboração das propostas de preços, considera-se que a composição de BDI das ME e EPP contratadas pela Administração Pública deve prever alíquotas compatíveis com aquelas em que a empresa está obrigada a recolher, conforme os percentuais contidos no Anexo IV da LC 123/2006, e não incluir na composição de encargos sociais os gastos relativos ao ressarcimento das contribuições a que estão dispensadas de recolhimento, conforme disposto no art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar.** Esse é o entendimento deste Tribunal exarado no Acórdão 3.037/2009-TCU-Plenário, nos seguintes termos: 9.2.2.4. adote as medidas necessárias ao ressarcimento do percentual de PIS, ISS e Cofins discriminados na planilha de composição do BDI em alíquotas eventualmente superiores às quais a contratada está obrigada a recolher, em face de ser optante do Simples Nacional, bem como ao ressarcimento dos encargos sociais referentes ao Sesi, Senai e Sebrae, dos quais a empresa está dispensada do pagamento, conforme previsto no art. 13, § 3º, da LC nº 123/2006 e que foram acrescidos indevidamente na planilha de composição de encargos sociais. **Conclui-se, dessa forma, que a proposta de preços da empresa vencedora do certame, comprovadamente optante do Simples Nacional deve estar de acordo com as disposições previstas na LC 123/2006 quanto aos tributos que integram a composição de BDI e às contribuições do Sistema S que compõem os encargos sociais da obra, por se tratar de um regime diferenciado e favorecido dispensado às ME e EPP por força de expressa previsão constitucional, de modo que os benefícios tributários conferidos pelo Simples Nacional estejam devidamente refletidos nos preços contratados pela Administração Pública.**"(Acórdão n. 2.622/2013, do TCU)

Por certo o art.18 da Lei Federal nº 123/2006, em seu §1º dispõe sobre a alíquota efetiva para cálculo do valor devido, bem como, estabelece que as alíquotas nominais estão estabelecidas



nos anexos da referida lei, logo, o entendimento de que deve se observar as faixas do Anexo IV da Lei nº123/2006 é consenso.

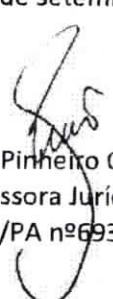
Entretanto, é ainda, na citada Lei Federal nº 123, no mesmo artigo 18, §4º, inciso V, que é estabelecido que se deve segregar o imposto do ISS devido, e se deve aplicar a alíquota do ISS do município sede do tomador de serviço, que em Capanema é de 5%(cinco por cento), e que ficou claro que a recorrente não observou.

Muito embora tenha apresentado um demonstrativo de cálculo de valores tributários, ainda assim, a simulação não corresponde a real situação do fato gerador dos impostos incidentes, tentando induzir ao erro a CPL.

Face ao exposto, opina-se pelo **conhecimento do recurso posto que presentes seus pressupostos de interposição, mas em seu mérito opinar pela improcedência dos argumentos apresentados pela empresa COMERCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO ESTRELA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 06.131.522/0001-09**, sendo que diante da análise concomitante dos autos e da documentação apresentada pelo licitante recorrente, este não comprovou a regularidade do cálculo do B.D.I de sua proposta, exigências de classificação prevista na Lei nº 8.666/93 e detalhadas no Edital, para contratação do objeto do certame, devendo-se manter sua desclassificação.

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Capanema, 12 de setembro de 2022.


Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937